

## OSCIPS PARCERIA – DISCIPLINAMENTO

PROCESSO N° : 394326/21  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
INTERESSADO : HERMES WICHTHOFF  
RELATOR : CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO N° 3258/21 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPS, que tenha por objeto a manutenção de reserva particular do patrimônio natural. Desistência do consulente. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

#### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta<sup>1</sup> formulada pelo Prefeito do Município de Mauá da Serra, Sr. Hermes Wichtoff, por meio da qual questiona:

Há necessidade de instauração de chamamento público para o ajustamento de parceria, nos termos da Lei nº 13.019/2014, tendo por objeto a manutenção de reserva particular do patrimônio natural - RPPN?  
Ou a hipótese é de inexigibilidade, nos termos do art. 31, “caput”, da Lei nº 13.019/2014, podendo a parceria ser firmada diretamente com a OSCIP gestora da RPPN?

Houve a juntada aos autos de parecer<sup>2</sup> da procuradoria jurídica do Município, com conclusão nos seguintes termos:

(...) a execução de projetos ou ações de conservação na RPPN deverá ser conduzida pela OSCIP gestora, que é a organização da sociedade civil que possui o aval ou autorização do instituidor da RPPN.  
Face ao exposto, a hipótese é de inexigibilidade de chamamento público, nos termos do art. 31, “caput”, da Lei nº 13.019/2014.

Por intermédio do Despacho nº 883/21-GCILB<sup>3</sup>, foi admitido o processamento da Consulta.

Mediante a Informação nº 74/21-SJB<sup>4</sup>, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca relacionou as decisões sobre o tema encontradas no âmbito deste Tribunal.

1 Peça 3.  
2 Peça 4.  
3 Peça 6.  
4 Peça 8.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias (Despacho nº 814/21-CGF<sup>5</sup>).

Com a apresentação do requerimento de peças 13/14, o peticionário desiste da consulta formulada.

Por meio da Instrução nº 3679/21-CGM<sup>6</sup>, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente:

A realização de termo de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPS, que tenha por objeto a gestão compartilhada de Reserva Particular do Patrimônio Nacional, deve ser precedida de prévio processo seletivo (concurso de projetos ou procedimento equivalente) capaz de garantir a transparência, imparcialidade e objetividade na escolha da entidade parceira. Outrossim, considerando que à peça 14 dos autos o consulente solicitou a desistência do feito, deixa-se ao exame do nobre Conselheiro Relator o reconhecimento da extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, não se opôs ao acatamento do pedido de desistência formulado pelo consulente (Parecer nº 24/21-PGC<sup>7</sup>).

É o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O peticionário afirmou que o Instituto Água e Terra escolheu o Município de Mauá da Serra para, a partir de 2022, implantar projeto piloto de pagamento por serviços ambientais (PSA), nos termos da Lei nº 14.119/2021, que inclui as reservas particulares do patrimônio natural – RPPN.

À vista disso, apresentou manifestação nos autos requerendo desistência do processamento da sua Consulta.

Diante desse cenário, acolho a pretensão de desistência formulada pelo consulente, entendendo que o feito é passível de extinção, sem resolução de mérito, ante a perda do seu objeto.

### 2.1 DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo acolhimento do pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

5 Peça 12.

6 Peça 15.

7 Peça 16.

### 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Acolher o pedido de desistência formulado pelo consulente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

**IVAN LELIS BONILHA**  
**Conselheiro Relator**

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**Presidente**